



ESTADO DA PARAIBA  
Câmara Municipal de Campina Grande  
"Casa de Félix Araújo"  
GABINETE DO VEREADOR ALVARO FARIAS

Câmara Municipal de Campina Grande  
RECEBIDO  
Em 07 de Maio de 2017  
ASSINATURA

Projeto de Lei Ordinária nº 094/2017  
Campina Grande, 31 de Janeiro de 2017.

EMENTA: Autoriza o Poder Executivo Municipal a criar a Escola de Línguas de Campina Grande, e dá outras providências.

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a criar a Escola de Línguas para os alunos da rede pública de ensino.

Art. 2º - A Escola ficará subordinada à Secretária de Educação do Município em sua dependência financeira e administrativa.

Parágrafo 1º - As línguas oferecidas serão inglesa, espanhola e francesa e, acontecerão nos 03 (três) turnos.

Parágrafo 2º - Terão direito à matrícula alunos da rede pública do Município de Campina Grande que encontram-se regularmente matriculados a partir do 7º ano do ensino fundamental e de acordo com o quadro de vagas oferecido pela escola.

Parágrafo 3º - A Secretaria fixará diretrizes pedagógicas para o ensino de línguas estrangeiras, definindo as normas para o ingresso em cada ano letivo.

Parágrafo 4º - O curso será oferecido através de módulos. Cada módulo terá duração de 1 (um) ano letivo e o curso completo contemplará 3 (três) módulos, com direito a certificado no final de cada módulo, sendo: o primeiro módulo, nível básico; o segundo módulo, nível intermediário; e o terceiro módulo, nível avançado.

Art. 3º - Para ministrar os cursos serão designados professores da rede pública de ensino mediante comprovação do domínio da língua estrangeira correspondente.

Art. 4º - O Município, através da Secretaria de Educação, deverá se adaptar quantitativa e qualitativamente e investir na capacitação no quadro docente especializado sendo estes, com formação específica na área de línguas.



**ESTADO DA PARAIBA**  
**Câmara Municipal de Campina Grande**  
**"Casa de Félix Araújo"**  
**GABINETE DO VEREADOR ALVARO FARIAS**

Art. 5º - Esta Lei será regulamentada pelo Executivo Municipal, no prazo de 90 dias, contado na data de sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande "Casa de Félix Araújo", em 31 de Janeiro de 2017.

*Alvaro Luis Leite de Farias*  
**ALVARO LUIS LEITE DE FARIAS**  
Vereador



**ESTADO DA PARAIBA**  
**Câmara Municipal de Campina Grande**  
**"Casa de Félix Araújo"**  
**GABINETE DO VEREADOR ALVARO FARIAS**

**JUSTIFICATIVA**

Vivemos em um contexto político, social e linguístico de globalização, onde o fim das distâncias e das fronteiras culturais tem transformado os cidadãos em sujeitos imersos em uma complexa aldeia mundial. Nesse sentido, o aprendizado de novas línguas estrangeiras e novas culturas, que não sejam aquelas adquiridas por meio do processo primário de socialização na educação familiar, torna-se fundamental para propiciar aos nossos estudantes a apreensão de saberes e costumes pertinentes a outras sociedades e, conseqüentemente, para sua atuação no mundo globalizado, na cidadania e no mercado de trabalho.

Para isso, a Constituição Federal de 1998, no seu art. 205, caput, já destaca a importância da educação como "[...]direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho".

Segundo estudos modernos da psicopedagogia sobre os processos cognitivos, dos seus estágios de desenvolvimento e dos períodos críticos de aprendizagem (mais conhecidos como "janelas de oportunidades"<sup>1</sup>), bem como dos fatores intervenientes nesses processos (fatores orgânicos, psicológicos, culturais e sociais), acredita-se que quanto mais cedo começamos a aprender uma segunda língua, mais a atividade cerebral por ela desencadeada se aproximará da região que a língua materna ocupa no nosso cérebro.

Como a janela de oportunidade para a aprendizagem de uma língua estrangeira está aberta desde a mais tenra infância, o quanto antes esse aprendizado for iniciado, maiores serão as chances de se adquirir fluência e pronúncia próximas às de um falante nativo. Quando o cérebro aproveita a oportunidade para aprender no momento certo, ele dá o seu potencial máximo, garantindo uma aprendizagem mais fácil e prazerosa. O oposto também ocorre: se o cérebro é privado de determinado aprendizado num momento crítico, ou essa habilidade não será adquirida ou será desenvolvida tardiamente com um esforço muito maior do indivíduo.

Portanto, se o aluno tiver contato com uma língua estrangeira desde os primeiros anos de seu percurso escolar, mais cedo se familiarizará com os sons do idioma, facilitando seu aprendizado nos anos consecutivos e até mesmo durante a vida adulta.

<sup>1</sup> HENNEMANN, Ana L. Janelas de Oportunidades. Novo Hamburgo.



**ESTADO DA PARAIBA**  
**Câmara Municipal de Campina Grande**  
**"Casa de Félix Araújo"**  
**GABINETE DO VEREADOR ALVARO FARIAS**

Diante dessa constatação e do fato de o aprendizado de uma língua estrangeira concorrer para o aprimoramento de importantes estratégias de aprendizagem, de desenvolvimento do pensamento e de aquisição do conhecimento sistematizado (memorização, controle sobre a linguagem, capacidade analítica e outras), desenvolvidas mais facilmente nas séries de competência do Município, cada vez mais surge a necessidade do investimento no ensino de línguas estrangeiras na educação do ensino fundamental.

Conforme a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), segundo o qual somente a partir do 6º ano (antiga 5ª série) do ensino fundamental é incluído obrigatoriamente, na parte diversificada dos currículos da educação básica, o ensino de uma língua estrangeira moderna. O Art. 26, Parágrafo 5º da referida Lei dispõe que na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

Portanto, aprender uma língua estrangeira nos primeiros anos da vida escolar não é apenas uma necessidade no mundo atual, mas um direito que não pode ser negado a nenhum aluno. Assim, por todo o exposto e a fim de que todos os alunos tenham o mesmo direito de acesso ao ensino de uma língua estrangeira na idade apropriada, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei que autoriza a criação da Escola de Línguas do Município a partir do 7º ano do ensino fundamental.

O impacto social e cultural desse projeto de lei à cidade de Campina Grande é visível no momento em que oferecer aos estudantes matriculados na rede pública de ensino a oportunidade de aprender novos idiomas e além de conhecer a cultura, os costumes e a história de outros países.

**O AUTOR**